



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000312/2007-53
Recurso nº 158.907 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.141 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente SHOPPING MINAS SUL S.A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar os Livros Diário e Notas Fiscais de empresas prestadoras de serviços.

DESNECESSIDADE DE DECRETO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA

não há necessidade de edição de Decreto para que seja reajustado o valor da multa aplicada ao Auto-de-Infração.

A competência para expedir instruções para a execução das leis decretos e regulamentos é do Ministro da Previdência Social.

LEGITIMIDADE

O Diretor de Pessoa Jurídica é competente para receber intimações.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

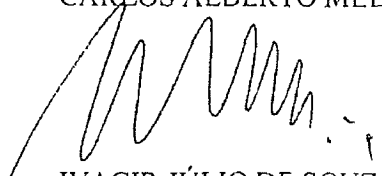
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de infração ao art. 33 §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 por não ter a empresa - embora intimada através de diversos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 04 - apresentado o Livro Diário relativo ao período de jan/06 a abr/06 e Notas Fiscais/recibos constantes de lançamentos contábeis discriminadas em relação constante às fls. 08 a 10, abrangendo 123 documentos.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 47 a 53 alegando, em síntese, que:

- O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD emitido em 22/09/2006 foi recebido por pessoa não habilitada a fornecer a documentação requerida, possuindo a autuada toda a documentação solicitada pela fiscalização, comprovando tal fato pela juntada dos mesmos ao processo, junto com a peça impugnatória.

- A multa foi aplicada com base no art. 283, II, "j" do Decreto 3.048/99, estando o valor do presente AI em discrepância com o previsto naquela norma, transcrevendo também o art. 292 que trata da graduação da multa.

- Concluiu afirmando que a multa deveria ter sido aplicada pelo valor mínimo previsto no art. 283, II, "j", ou seja, R\$ 6.361,73, cuja inobservância levaria à nulidade do mesmo.

- também que não pode ser aplicável ao caso a Portaria MPS nº 342/06, pois o Decreto é hierarquicamente superior, não podendo ser por ela alterado, constituindo enriquecimento ilícito por parte do INSS, já que o valor previsto no Regulamento da Previdência Social permanece inalterado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analizadas as alegações da recorrente, a 12ª Turma da DRJ/RJOI mediante o acórdão nº 12-17.534, concluiu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO

Irresignada com a decisão daquela Delegacia de Julgamento, a recorrente interpôs recurso, fl.275/283, em síntese reiterando as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de folha 296, o recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o Relatório Fiscal, a empresa foi autuada por ter descumprido o preceituado no artigo 33, § § 2º e 3º da lei 8.212/91:

" Lei 8 212/91

(.)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).



(.)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). "

No caso em questão, a empresa não apresentou o Livro Diário relativo ao período de jan/06 a abr/06 e Notas Fiscais/recibos.

Relevante registrar que a recorrente não colacionou os documentos solicitados em nenhuma das instâncias recorridas.

PESSOA NÃO HABILITADA

Conforme transcrição da alegação da Recorrente, Senhor Eric Fabina R. Chaves que assinou a intimação, sequer era empregado do contribuinte :

"Com efeito, em 22/09/06 (data do recebimento dos TIAD), o Sr Eric Fabian R. Chaves sequer era empregado da contribuinte Shopping Minas Sul S/A, mas sim do condomínio daquele Shopping, figuras jurídicas totalmente distintas e que, portanto, não se confundem "



No que tange ao argumento da Recorrente, alegando que o TIAD fora recebido por pessoa não habilitada a fornecer à fiscalização os documentos por ela solicitados, tendo como certo que a ação fiscal transcorreu no âmbito da empresa, não é plausível que uma pessoa estranha à casa, que nem sequer empregado era, conforme afirma a Recorrente, tivesse acesso ao Agente Fiscal assumindo e assinando documentos e, ainda, apondo seu carimbo com designação de cargo de Gerente de Operações da empresa, conforme folhas 26.

É muito relevante citar que as folhas 15/16, datado de 18/08/2006, consta TIAD intimando que se apresentasse os documentos cuja falta originaram a autuação.

Às folhas 17 e 18, reiterando aquela intimação, datados respectivamente de 25/08/2006 e 01/09/06, novos TIADs, TODOS recebidos pessoalmente pelo Diretor, justo na forma na forma do procedimento requerido em seu arrazoadado.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 04, a empresa fora autuada pela não apresentado o Livro Diário relativo ao período de jan/06 a abr/06 e Notas Fiscais/recibos constantes de lançamentos contábeis discriminadas em relação constante às fls. 08 a 10, abrangendo 123 documentos.

APLICAÇÃO DA MULTA

Referindo-me à aplicação da multa, preceitua o artigo 283, II, do RPS :

" Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 2 8.212 e 8 213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações

(...)

b)deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Nos termos do disposto no artigo 373, do RPS, o referido valor foi atualizado pelo art. 10, inciso V, da Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, publicada no DOU de 17/08/2006, in verbis:

" Portaria MPS nº 342/2006, publicada no DOU de 17/08/2006

(...)



" V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta dois centavos)"

Outrossim, o cálculo da multa tem como valor mínimo aquele constante no art. 283, II, do RPS, o qual é reajustado periodicamente, nos termos do art. 373, do mesmo Regulamento, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005 (DOU 15/07/2005), no artigo transcrito a seguir:

" Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005 (DOU 15/07/2005)

(...)

Art. 649. Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei nº 8.213, de 1991 e da Lei nº 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Ministerial aplicada da seguinte forma "

Como se vê, não há necessidade de edição de um Decreto para que seja reajustado o valor da multa aplicada ao Auto-de-Infração.

No caso concreto, a competência para expedição de Portaria é do Ministro da Previdência Social conforme dispõe o artigo 87, II da Constituição Federal de 1988:

"Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(..)

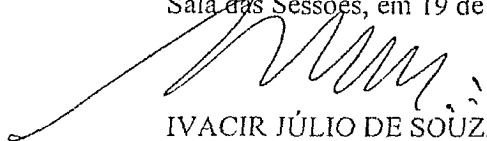
II - expedir instruções para a execução das leis decretos e regulamentos;"

Aduz que a empresa não apresentou fato novo

CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator



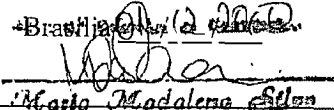
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 18192000312200753

INTERESSADO: SHOPPING MINAS SUL S/A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.141 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília, 04/12/2009  <u>Maria Madalena Silva</u> MdL 66715
